



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 60

Disponibilização: terça-feira, 11 de abril de 2023

Publicação: quarta-feira, 12 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	29
08ª Zona Eleitoral	34
11ª Zona Eleitoral	35
12ª Zona Eleitoral	121
14ª Zona Eleitoral	125
16ª Zona Eleitoral	131
17ª Zona Eleitoral	141
23ª Zona Eleitoral	143
26ª Zona Eleitoral	146
35ª Zona Eleitoral	146
Índice de Advogados	151
Índice de Partes	153

Índice de Processos 157

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 327/2023 - EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO - REFERENTE AO PROCESSO SEI 0002892-30.2023.6.25.8000

PORTARIA 327/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I e II, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" e

CONSIDERANDO a promulgação da [Lei no 14.133/2021](#) - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes do Processo SEI [0002892-30.2023.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes (EPC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Integrante Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho e, nas suas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima;

III - Integrante Administrativo: Walkeline Fraga Dias e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Gestão da Contratação e seus integrantes (EGC):

I - Gestor do Contrato: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Fiscal Demandante: Cosme Rodrigues de Souza;

III - Fiscal Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho e, nas suas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima;

IV - Fiscal Administrativo: Walkeline Fraga Dias e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Apoio à Contratação e seus integrantes (EAC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Integrante Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho e, nas suas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima;

III - Integrante Administrativo: Walkeline Fraga Dias e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

NORIVAL NAVAS NETO

Diretor-Geral Substituto

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 11/04/2023, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-54.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600127-54.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ROSANGELA SANTANA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600127-54.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

INTERESSADA: ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. QUANTIA IRRELEVANTE EM FACE DO TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS PELA AGREMIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EFETIVA ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PARTIDO INTERESSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Conquanto o § 1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2017, que elenca as hipóteses de utilização dos recursos do Fundo Partidário, não encerra um rol taxativo, sob pena de comprometer o regular funcionamento da agremiação, deve ser demonstrado que o gasto, quando não se

enquadrar expressamente nos casos previstos na norma, foi destinado à atividade própria do partido.

2. O caso concreto evidencia que houve irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de local destinado à recepção de membro do partido político, ainda que se trate de filiado de elevada importância para a agremiação, uma vez que esse gasto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2017 e, além disso, também não guarda qualquer vinculação com atividades próprias dos partidos políticos.

3. Observa-se que a quantia, cujo uso foi demonstrado como irregular, corresponde ao percentual de 1,01% do total de recursos públicos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro em análise, o que demonstra a sua inexpressiva relevância.

4. Demonstrem também os autos que não houve má-fé do prestador de contas, tampouco a irregularidade consistiu em ofensa à confiabilidade dos escritos contábeis, circunstâncias que permitem a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo de devolução ao erário da quantia utilizada de maneira irregular.

5. Aprovação das contas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 23/03/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Diretório Regional de Sergipe) submete à apreciação deste TRE suas contas relativas ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital para ciência da apresentação dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 22048.

Intimado acerca da ausência de documentos necessários ao exame das contas, indicados na informação técnica ID 22606, o partido interessado juntou aos autos a documentação anexada às petições IDs 68895 e 85221.

Intimado para manifestar acerca do relatório de exame das contas ID 10708468, a agremiação partidária colacionou aos autos os documentos anexados à petição ID 11275818.

Emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas ID 11381008.

Em atendimento ao despacho de ofício ID 11381392, o partido interessado apresentou alegações finais ID 11386315.

Chamado o feito à ordem com determinação de remessa dos autos ao MPE para apontar eventuais irregularidades não especificadas no parecer técnico e, em seguida, fossem intimados o partido e dirigentes para apresentação de defesa, conforme previsão dos §§ 6º e 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Parquet informou que se manifestaria apenas ao final da instrução do processo (ID 11388587), o partido ratificou o que havia exposto na petição ID 11386315 e os dirigentes partidários não se manifestaram, conforme certidão ID 11426789.

Em parecer técnico derradeiro a seção contábil deste TRE manteve a opinião pela desaprovação das contas (ID 11482283).

Alegações finais apresentadas pelo partido político (ID 11504027).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 7.405,36 (sete mil, quatrocentos e cinco

reais e trinta e seis centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, bem como pela determinação de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 4 meses (art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019).

A agremiação requer a retirada do processo da pauta de julgamento para lhe oportunizar "o recolhimento de valores ao tesouro da União, e assim, possibilitar a invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no feito, aprovando a presente prestação de contas com as devidas ressalvas".

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício financeiro de 2017 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Diretório Regional de Sergipe).

Inicialmente convém mencionar que a análise do mérito das presentes contas será feita considerando as disposições da Resolução TSE nº 23.464/2015, consoante previsão expressa no art. 65, caput, desta Resolução c/c o art. 65, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Como foi relatado, a seção contábil deste Tribunal opinou pela desaprovação das presentes contas, fazendo-o em parecer conclusivo ID 11482283, do qual transcrevo, na parte que interessa, o seguinte trecho:

(...)

Em conclusão, de acordo com as situações descritas nos subitens "i.1" (R\$ 855,36), "i.2" (R\$ 1.550,00) e "i.3" (R\$ 5.000,00) desta manifestação, subsistiu prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 7.405,36 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e seis centavos), que representa aproximadamente 1,50% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 492.799,38 - ID 18713).

Por fim, reitera-se que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2017, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 492.799,38 (quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.464/2015, combinado com os arts. 38 e 65 da Resolução TSE 23.604/2019. [grifos originais]

(...)

Quanto aos subitens i.1. e i.2., relativos aos dispêndios nos montantes, respectivamente, de R\$ 855,36 (utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros) e R\$ 1.550,00 (em relação ao qual não foi possível verificar a sua vinculação com a manutenção e consecução dos objetivos e programas partidários), a agremiação partidária colacionou aos autos, no dia 24/02/2023, o documento ID 11624916 (GRU e comprovante de pagamento bancário), demonstrando o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.405,36 (dois mil, quatrocentos e cinco reais, trinta e seis centavos).

Em relação ao subitem i.3., consta o seguinte no mencionado parecer técnico:

Quanto à despesa perante [o] late Clube de Aracaju (21.8.2017 / R\$ 5.000,00 / FP), foram acostados documentos no ID 11386316 - págs. 5/6. No entanto, o recibo da suposta locação

possui apenas uma folha, é sintético e, no que diz respeito a materialidade do objeto contratado, resumiu a descrição de forma genérica a "Plenária Estadual do Partido dos Trabalhadores", no município de Aracaju, em 22/8/2017.[grifos originais]

O partido interessado assevera que, no dia 22/08/2017, ocorreu "uma plenária do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores", realizada no late Clube de Aracaju, sendo o evento amplamente divulgado na imprensa, consoante *links* de sítios de notícias da internet que cita. Aduz, ademais, que a despesa foi paga por meio de cheque nominal ao referido estabelecimento, o qual emitiu recibo de pagamento, de sorte que, no entender do interessado, a despesa estaria em consonância com a norma de regência da matéria. Dessa forma, requer a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vejamos.

Constata-se através dos *links* de notícias sobre o assunto publicadas na internet, trazidos aos autos pelo prestador de contas, que não ocorreu naquele dia indicado pela agremiação interessada a realização de uma reunião plenária do órgão regional do PT em Sergipe, mas sim a disposição ao público do espaço de evento do late Clube de Aracaju para recepção do então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que passava por esta capital, como demonstra trecho de notícia extraída do sítio do Partido dos Trabalhadores na internet, divulgada no dia 22/08/2017, com o título "Lula encerra caravana em SE como condutor de sonhos e esperança". Confira-se:

Em um ato cheio de homenagens, emoção e muito carinho, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva encerrou, nesta terça-feira (22), a passagem da caravana Lula Pelo Brasil em Sergipe, sendo o portador de sonhos e esperança do povo nordestino e de todo o Brasil.

"Se não fosse a esperança de vocês, o Lula seria apenas mais um para a história desse país. Vocês não têm que agradecer ao Lula. Vocês têm que agradecer a cada um de vocês, porque sem vocês não existiria Lula", disse o ex-presidente ao público que lotou o late Clube de Aracaju (SE).

(...)

<https://pt.org.br/lula-encerra-caravana-em-se-como-portador-de-sonhos-e-esperanca/>

Pois bem. Prevê o § 1º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicada à espécie, que os recursos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados com: I - manutenção das sedes e serviços do partido; II - propaganda doutrinária e política; III - alistamento e campanhas eleitorais; IV - criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; V - criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; VI - pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e VII - pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Conquanto entenda que o dispositivo não encerra um rol taxativo (*numerus clausus*) de hipóteses de utilização de tais recursos pelos partidos políticos, sob pena de comprometer o seu regular funcionamento, uma vez que, como se sabe, as organizações partidárias se mantêm basicamente por meio de repasses de verba proveniente do Fundo Partidário, faz-se mister salientar que os recursos públicos não podem ser despendidos sem critério algum, de maneira que, em se tratando de recursos do Fundo Partidário, deve ser demonstrado que o gasto, quando não se enquadrar expressamente nos casos previstos na norma, foi destinado à atividade própria do partido.

Dito isto, o exame do caso concreto por este ângulo evidencia que houve irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de local destinado à recepção de membro do partido político, ainda que se trate de filiado de elevada importância para a

agregação, uma vez que esse gasto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal e, além disso, também não guarda qualquer vinculação com atividades próprias dos partidos políticos.

Em relação ao recibo e cópia de cheque nominal (ID 11386316 - págs. 5/6) apresentados pelo prestador de contas com o fim comprovar a regularidade documental da despesa, este TRE tem entendimento recente no sentido de que os referidos documentos são de fato hábeis à demonstração de regularidade de gasto feito com recursos de fundo público.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS SPCE-WEB. DESPESA COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, consideram-se hábeis para comprovar a despesa com a contratação de veículo para fins de veiculação de publicidade de campanha o contrato de prestação do serviço de sonorização e comprovantes de pagamento da despesa.

2. Suprida a ausência de extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, uma vez que presentes no SPCE-WEB os extratos eletrônicos da referida conta.

3. Serve à comprovação da regularidade dos gastos pagos com recursos públicos não apenas a nota fiscal, mas também outros documentos de igual forma idôneos à demonstração da conformidade do dispêndio, a exemplo de contrato e comprovante bancário de pagamento. [grifei]

4. Aprovação das contas.

(TRE-SE - PCE: 06012894520226250000 ARACAJU - SE 060128945, de minha relatoria, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 14/12/2022)

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA FORMALIDADE. REGULARIDADE DE GASTO. COMPROVAÇÃO POR EXTRATOS BANCÁRIOS. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Sendo o prestador de contas devidamente intimado para manifestar-se acerca do parecer preliminar de exame das contas e não o fazendo ou fazendo, ainda que de maneira insatisfatória, tem-se por precluso o direito, a menos que demonstrada a justa causa para nova manifestação ou que se perceba, posteriormente, a existência de irregularidade sobre a qual não se tenha oportunizado o pronunciamento do prestador de contas.

2. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.

3. Conforme tem entendido este Tribunal, não há que se falar em irregularidade que conduza à reprovabilidade da escrituração contábil de campanha quando presentes no SPCE-WEB os extratos bancários que não foram colacionados ao processo de prestação de contas.

4. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento. [grifei]

5. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

6. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PCE: 0601567-46.2022.6.25.0000 ARACAJU - SE, de minha relatoria, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ATRASO OU OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PAGAMENTO. RECURSO. VERBA PÚBLICA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Foram apresentados os comprovantes das doações recebidas, ainda que intempestivamente, não comprometendo assim, a regularidade e confiabilidade das contas nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. Além do documento fiscal idôneo, admite-se, para fins de comprovação de gastos eleitorais, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contratos, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP (art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. A prestadora de contas acostou aos autos cópias do comprovante de transferência bancária, referente a cessão e locação de veículos que são reputados suficientes para demonstrar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). [grifei]

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-SE - PCE: 06016150520226250000 ARACAJU - SE 060161505, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: 09/01/2023)

Portanto, embora apresentados documentos idôneos à comprovação do gasto no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), efetuado com recursos do Fundo Partidário, restou evidenciada a irregularidade do dispêndio, posto que a verba pública foi destinada a pagamento de despesa sem qualquer relação com atividade própria do partido político.

Observa-se que a quantia, cujo uso foi demonstrado como irregular, corresponde ao percentual de 1,01% do total de recursos públicos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro em análise, que atingiu a soma de R\$ 492.799,38 (quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), o que demonstra a sua inexpressiva relevância, ainda que se trate de dinheiro público.

Verifica-se também que, não obstante a agremiação partidária interessada tenha insistido no argumento de que o gasto decorreu de pagamento ao late Clube de Aracaju para realizar no estabelecimento uma reunião plenária do órgão de direção do PT de Sergipe, os *links* de notícias da internet apresentados pelo próprio grêmio partidário confirmam que, em verdade, o espaço foi utilizado para recepcionar o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, circunstância que, a meu ver, não revela má-fé do prestador de contas.

Saliente-se que a irregularidade em referência não representou óbice algum à efetiva análise das presentes contas pela seção contábil deste Tribunal, tampouco consistiu em ofensa à confiabilidade dos escritos contábeis.

Sendo assim, não se vislumbra impedimento à incidência, neste caso concreto, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Partidário indevidamente utilizados.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento deste TRE, como se vê no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE MILITÂNCIA DE RUA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Na hipótese, não houve a devida comprovação de despesas com a realização de atividades de militância de rua, locação de veículo e despesas com combustíveis no período de 16/8/2022 a 8/9/2022.

3. No entanto, cumpre consignar que a utilização indevida de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 19.918,27 (dezenove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), que corresponde a 1,14% do total de gastos contratados, não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, devem elas ser aprovadas com ressalvas. Precedentes. [grifei]

5. Aprovação das contas, com ressalvas, com a determinação de devolução de R\$ 19.918,27 (dezenove mil novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

(TRE-SE - PC: 0601381-23.2022.6.25.0000 ARACAJU - SE, Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Publicado em Sessão de 15/12/2022)

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Diretório Regional de Sergipe) e pela determinação ao partido interessado do recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) proveniente de recursos do Fundo Partidário, cuja utilização se comprovou irregular.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

VOTO VISTA

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), referente ao exercício financeiro de 2017.

Na sessão plenária do último dia 27 o eminente relator, juiz Carlos Pinna de Assis Junior, votou pela aprovação das contas, com ressalvas, e pelo recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo dos temas envolvidos na questão tratada no feito, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Conforme salientado pelo voto do eminente relator, o parecer conclusivo da unidade técnica (Parecer ASCEP 181/2022 - ID 11482283) apontou a permanência de três irregularidades, nos valores de R\$ 855,36, R\$ 1.550,00 e R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 7.405,36.

Registrou o voto que, havendo o partido recolhido ao erário o valor das duas primeiras ocorrências, R\$ 2.405,36, subsiste apenas a última delas, no valor de R\$ 5.000,00.

De fato, verifica-se que a agremiação recolheu ao erário, no dia 24/02/23, o valor de R\$ 2.405,36, mediante GRU que contém a identificação deste processo no campo "Número de Referência" (ID 11624916), resolvendo as questões relativas ao pagamento de encargos de inadimplência e de ilegitimidade de documento juntado.

No entanto, conforme assentado no voto, a documentação trazida aos autos não confirma a alegação do partido, de que o aluguel do late Clube de Aracaju - pelo preço de R\$ 5.000,00 - tenha se destinado à "realização da plenária estadual do Partido dos Trabalhadores" (ID 11624915).

Verifica-se que a despesa, que foi paga com recursos do Fundo Partidário, encontra-se comprovada pela cópia do cheque nominativo n° 049364 (Banese, agência 018, conta 3/100.813-0) e do recibo fornecido pelo late (n° 0755), como se avista no ID 15885.

O valor em questão (R\$ 5.000,00) equivale a cerca de 1,015% do valor recebido do Fundo Partidário (R\$ 492.799,38 - ID 18713) e de 0,803% do montante das despesas do partido no exercício financeiro (R\$ 622.373,69 - ID 15859, pgs. 5/6).

Apesar da pequena expressão dos percentuais acima, em mais de uma oportunidade já decidiu o TSE que:

"inexiste fórmula fixa predeterminada que estabeleça a utilização de critério meramente percentual no julgamento das contas, de modo que tanto a aprovação quanto a rejeição delas dependem, necessariamente, da análise dos elementos do caso concreto, providência que compete, exclusivamente, ao julgador, que verificará se o conjunto das irregularidades implicou, na hipótese, malferimento - ou não - à transparência, à lisura e ao indispensável zelo no uso dos recursos públicos" (TSE, PC 060123602, Rel. Desig. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/03/2022).

Na espécie, o exame dos documentos encartados nos autos evidencia que a irregularidade remanescente não ostenta natureza grave, que tenha aptidão para, por si só, conduzir à desaprovação das contas.

Assim sendo, tratando-se de irregularidade destituída de gravidade, de valor absoluto reduzido e equivalente a percentual de pequena expressão, e que não compromete a confiabilidade e a transparência das contas nem causa dificuldade a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, acompanho o voto do eminente relator.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

VOTO - DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (MEMBRO PRESIDENTE):

Conforme destaques realizados no voto proferido pela relatoria e na manifestação em vista da Desa Ana Lúcia Freire, o parecer conclusivo da unidade técnica (Parecer ASCEP 181/2022 - ID 11482283) concluiu como remanescentes na presente prestação de contas três irregularidades que perfazem os montantes de R\$ 855,36, R\$ 1.550,00 e R\$ 5.000,00, dos quais o partido já promoveu o recolhimento ao erário do valor referente as duas primeiras ocorrências, em um total de R\$ 2.405,36.

Portanto, permaneceu pendente em irregularidade o valor de R\$ 5.000,00, referente ao contrato de aluguel do late Clube de Aracaju, definitivamente não logrando êxito a agremiação partidária em comprovar que a destinação da avença deu-se para "realização da plenária estadual do Partido dos Trabalhadores" (ID 11624915).

O montante em referência (R\$ 5.000,00) equivale a cerca de 1,015% do valor recebido do Fundo Partidário (R\$ 492.799,38 - ID 18713) e de 0,803% do montante das despesas do partido no exercício financeiro (R\$ 622.373,69 - ID 15859, pgs. 5/6), como destacado na manifestação de vista apresentada pela Desa Ana Lúcia Freire.

Assim, não estando regularmente comprovado o gasto correspondente a 1,015% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário (FP) e de 0,803% do total das despesas do partido no exercício financeiro, perfazendo o montante de R\$ 5.000,00, resta caracterizada irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas e, por tratar-se de recursos de natureza pública (FP), dá ensejo à sua desaprovação, com fulcro nos artigos 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, no caso de irregularidade concernente a despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência outrora firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas do promovente, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Assim, pedindo vênias ao eminente relator, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício de 2018, do órgão estatal do Partido dos Trabalhadores (PT), nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos à ocorrência no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme acima demonstrado, nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, atualizado na forma do artigo 60, § 1º, da referida resolução, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), em uma parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 60, I, e 61 da resolução);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO II), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 59, I e III, e 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

E) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600127-54.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Relator Designado: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

INTERESSADA: ROSÂNGELA SANTANA SANTOS Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA (relator designado), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (suplente do relator original - ratificou o voto do relator) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de março de 2023

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600058-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600058-46.2023.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADA : EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA

IMPETRANTE (S) : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

IMPETRANTE (S) : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

IMPETRANTE (S) : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600058-46.2023.6.25.0000

IMPETRANTES: CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

IMPETRADA: JUÍZA DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito da petição ID 11633571 e anexos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, inclusive a respeito da petição acima, no mesmo prazo.

Aracaju(SE), em 11 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601244-41.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 11 de abril de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,

you find the phones and the addresses of specialized agencies to which you should report this type of violence (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602016-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602016-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602016-04.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER CONCLUSIVO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c arts. 78, 79, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 11 de abril de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

RECORRENTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o ingresso de novos patronos do partido em substituição aos anteriores (procuração ID 11633317), determino a intimação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), diretório estadual de Sergipe, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 15.058,42 (valor atualizado até março de 2023 - ID 11629346), conforme determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 11624102, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de cobrança.

Aracaju(SE), em 10 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000006-80.2015.6.25.0000

PROCESSO : 000006-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000006-80.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

A União requer o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao partido político executado em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (ID 11448266).

Alega que até a presente data não foram encontrados bens do executado suficientes para quitar a dívida objeto do presente cumprimento de sentença.

Aduz que "as decisões proferidas nos referidos autos de prestação de contas também possuem natureza jurisdicional, constituindo-se, portanto, título executivo judicial", sendo "mais do que recomendável que recaia penhora sobre o fundo partidário, nos moldes do art. 854 do Código de Processo Civil".

Sustenta que, se "é certo que a execução deve ser conduzida de forma menos gravosa ao devedor, também há que se reconhecer como imperioso que se deve garantir a utilidade da execução em relação ao credor, como se depreende dos dispositivos insertos no CPC, de modo a salvaguardar o princípio constitucional da efetividade do processo, incluso nesse âmbito o processo de execução".

Informa que a dívida do executado, atualizada até março de 2023, é de R\$ 155.033,53 (cento e cinquenta e cinco mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrativo de cálculos de IDs 11632477 e 11632478.

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2008, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão avistado no ID 7088218 - fls. 293/297 dos autos físicos, com determinação à direção regional/SE do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, de recolher ao erário o valor de R\$ 155.033,53 (cento e cinquenta e cinco mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 03/2023 (IDs 11632477 e 11632478).

A questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos recursos públicos destinados às agremiações partidárias foi apreciado por este Regional, no julgamento ocorrido em 24/02/2022, na decisão da Questão de Ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.000, na qual fui relator designado, com o seguinte teor:

[...]

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

[...]

Destaco, ainda, que em relação ao tema, há precedentes neste Regional (Agravo Regimental nos Cumprimentos de Sentenças nºs 0000055-87 e 0000071-75), ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados por Corte em 24/03/2022, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor.

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

Assim, reconhece-se a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo de R\$ 155.033,53 (cento e cinquenta e cinco mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 03/2023 (IDs 11632477 e 11632478).

Esclareço que a limitação a 20% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao diretório regional/SE do Partido Trabalhista Brasileiro tem por finalidade resguardar o funcionamento da agremiação partidária, tendo em vista a tramitação, nesta Corte, de cumprimentos de sentença (0000099-77 e 0000111-57) onde consta como executado o aludido diretório regional/SE (certidão de ID 11616829).

Assim, oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo. Após a abertura da conta, comunique-se ao diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro para viabilizar a emissão da Guia de Depósito Judicial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000111-57.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : ADELSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000111-57.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON BARRETO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

A exequente, em petição de IDs 114848318, 11521371 e 11631040, requer a suspensão do cumprimento de sentença por um ano, determinando-se o arquivamento sem baixa na distribuição.

Considerando que foram frustradas ou insuficientes as tentativas de constrição de bens do partido executado, por meio do sistema SISBAJUD (IDs 11403356 e 11435513) ou por mandado de penhora e avaliação (ID 11411635), defiro o pleito e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Mantenha-se o nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN (ID 11392464) e no SERASAJUD (ID 11447281).

Por fim, registre-se que a exequente não proporá, neste momento, o cumprimento de sentença do débito de ID 11437770, referente ao devedor José Carlos Santos Silva, haja vista o baixo valor envolvido, inferior aos próprios custos inerentes ao processo judicial (ID 11470561).

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000078-67.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000078-67.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000078-67.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

A UNIÃO, através da petição ID 11633947, requer extinção, em razão do pagamento, do presente cumprimento de sentença, além da exclusão da parte devedora de eventuais bloqueios, penhoras e negativas que tenham ocorrido ao longo do processo, por determinação judicial, lastreadas no título executivo que ensejou a presente execução.

Pois bem, trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

A exequente afirma que a dívida foi quitada na integralidade, mediante pagamento (ID 11633947).

Assim, decido:

1. Declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Baixar eventuais restrições (inscrição no CADIN, SERASAJUD), penhoras e demais medidas restritivas, se houver.
3. Intimar a Advocacia-Geral da União.
4. Decorrido, *in albis*, o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, arquivar o processo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600133-85.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600133-85.2023.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600133-85.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Diretório Nacional do PODEMOS (petição de ID 11632993) e determino que a Secretaria Judiciária proceda ao fornecimento da respectiva certidão, nos termos requeridos.

Aracaju(SE), data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600126-93.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600126-93.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600126-93.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, no sentido de que PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (diretório regional/SE) não está com vigência válida, considerando, ainda, o disposto no art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual "caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º",

considerando, por fim, que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Resolução TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do diretório nacional do Partido da Mobilização Nacional - PMN, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11632538, que informa a existência, no sistema SICO, de contas julgadas não prestadas pelo aludido partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) Advogado(s) do reclamado: FABIANO FREIRE FEITOSA OAB /SE 3173 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE , REPRESENTADA: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ, TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº 0602104-42.2022.6.25.0000, bem como como tomar ciência da decisão ID 11632563.

Aracaju(SE), em 11 de abril de 2023.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000056-14.2012.6.25.0000

PROCESSO : 000056-14.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000056-14.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o requerimento da Advocacia-Geral da União avistado no ID 11633935.

Intime-se o Progressistas - PROGRESSISTAS (diretório regional/SE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir a Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme as diretrizes especificadas na petição de ID 11633935, para pagamento do débito objeto do presente cumprimento de sentença, no valor 3.368,63 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado até março/2023, conforme demonstrativo de ID 11633936. E, ainda: o executado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Relator sobre a aludida quitação do débito.

Com ou sem quitação do débito, encaminhem-se os autos eletrônicos à Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600853-28.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600853-28.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REPRESENTADO(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)

REPRESENTANTE(S) : MARIA VIEIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONÇA ANDRADE (10154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600853-28.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONÇA

REPRESENTADO(S): ADAILTON RESENDE SOUSA, TALYSSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

Considerando o requerimento de ID 11631223.

considerando, ainda, a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, no sentido de "em relação à RP 0600853-28.2018.6.25.0000, que consta nos autos manifestação da PGFN (ID 882568) no sentido de que o débito encontra-se extinto por pagamento, mas tanto no sistema Inscreve Fácil quanto no documento ID 2882618 (consulta DAU) apenas consta como devedor da inscrição nº 51619002483-49 (única encontrada referente ao processo 0600853-28.2018.6.25.0000), ADAILTON RESENDE SOUSA, CPF 357.737.905-72, não se verificando inscrição relativa ao representado TALYSSON BARBOSA COSTA nos referidos autos, nem qualquer pagamento" (ID 11631224), DETERMINO as seguintes providências:

a) a remessa do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral nº 27/2018 (ID 947918) à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para imediata inscrição na Dívida Ativa da União em nome de Talysson Barbosa Costa.

b) Realizada a inscrição na Dívida Ativa da União, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, deve informar este /relator, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600143-08.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO : JOSE HUMBERTO COSTA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, SAULO DE ARAUJO LIMA, JOAO BOSCO DA COSTA, JOSE HUMBERTO COSTA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria Judiciária se o TSE já homologou a incorporação do Partido PROS ao Partido SOLIDARIEDADE, conforme consta da petição avistada no id 11634681.
2. Em caso positivo, inclua-se o SOLIDARIEDADE no presente feito, intimando-se, em seguida, o presidente e tesoureiro desta sigla partidária para, no prazo de cinco dias, se manifestar nos autos.
3. Defiro o pedido de prorrogação de prazo para juntada da 2ª Via do Contrato de Locação de Veículos e CONCEDO mais cinco dias para promover a citada juntada.
4. Após, remetam-se os autos à ASCEP para aferir se a documentação e esclarecimentos apresentados pelo PROS no id. 11634681 são suficientes para afastar as irregularidades remanescentes.
5. Por fim, com a juntada do parecer derradeiro da unidade técnica deste Tribunal, abra-se prazo para alegações finais.

Aracaju(SE), em 11 de abril de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : ANTONIO EVERTON DE REZENDE

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : DEILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : GESICA CARLA FEITOSA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : JANICLECIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

RECORRENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCÂNTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO

DESPACHO

Considerando a necessidade de regularização da representação processual, chamo o feito à ordem e determino:

1) a intimação do interessado João Alves de Souza, signatário da petição 11631081, via DJE, na pessoa de sua advogada, com poderes havidos por substabelecimento de advogado sem procuração nos autos, para regularizar o vício de representação processual, mediante juntada de procuração conferida pelo terceiro requerente (João Alves de Souza), no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de desconsideração da petição ID 11631081;

2) a intimação dos recorrentes, via DJE, na pessoa da advogada subscritora da peça recursal, com poderes havidos pelo substabelecimento ID 11522870, para juntar substabelecimento válido para o ato recursal ou procuração conferida por todos os recorrentes, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Considerando o teor do substabelecimento ID 11522870, incumbe à SJD promover a regularização da autuação, para fazer constar o nome/OAB do advogado detentor de mandato atualmente constituído nos autos.

Aracaju(SE), em 10 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : ANTONIO EVERTON DE REZENDE

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : DEILDE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : GESICA CARLA FEITOSA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : JANICLECIO SANTOS LIMA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE MELO

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

RECORRENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO

DESPACHO

Considerando a necessidade de regularização da representação processual, chamo o feito à ordem e determino:

1) a intimação do interessado João Alves de Souza, signatário da petição 11631081, via DJE, na pessoa de sua advogada, com poderes havidos por substabelecimento de advogado sem procuração nos autos, para regularizar o vício de representação processual, mediante juntada de

procuração conferida pelo terceiro requerente (João Alves de Souza), no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de desconsideração da petição ID 11631081;

2) a intimação dos recorrentes, via DJE, na pessoa da advogada subscritora da peça recursal, com poderes havidos pelo substabelecimento ID 11522870, para juntar substabelecimento válido para o ato recursal ou procuração conferida por todos os recorrentes, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Considerando o teor do substabelecimento ID 11522870, incumbe à SJD promover a regularização da autuação, para fazer constar o nome/OAB do advogado detentor de mandato atualmente constituído nos autos.

Aracaju(SE), em 10 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002

PROCESSO : 0600010-23.2019.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ERIC BRUNO PINTO

ADVOGADO : CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO (10525/SE)

ADVOGADO : GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600010-23.2019.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ERIC BRUNO PINTO

Advogados do(a) REU: CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO - SE10525, RAPHAEL PEREIRA, GABRIELA FRAGA VILAR - SE11486

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL denunciou ERIC BRUNO PINTO, já qualificado, como incurso nos tipos penais do art. 350 do Código Eleitoral, e do art.

299, caput (por duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Narra a inicial acusatória:

"(...) No dia 19 de janeiro de 2016, o ora denunciado compareceu ao Cartório Eleitoral, nesta Capital, identificando-se falsamente como ERIC BRUNO OLIVEIRA PINTO, oportunidade em que requereu alistamento eleitoral com este nome inverídico (e demais dados pessoais falsos indicados à fl. 18) e obteve êxito, inscrevendo-se fraudulentamente eleitor, inserindo e fazendo inserir declarações falsas nos documentos públicos de fl. 18.

A farsa foi descoberta por meio do batimento biométrico, quando detectada a duplicidade de dados biométricos envolvendo ERIC BRUNO PINTO, inscrição 023285682100, vinculado à 036ª.ZE/SE e ERIC BRUNO OLIVEIRA PINTO, inscrição 027466972135, ficando devidamente comprovada pelo confronto das impressões digitais do acusado ERIC BRUNO PINTO com aquelas apostas na ficha de identificação onomástica, do Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe em nome de ERIC BRUNO OLIVEIRA PINTO, comprovando-se que as impressões foram "produzidas pela mesma pessoa" - fls. 75/77 (Laudo de Perícia Papiloscópica), nas fichas constantes às fls. 78 e 79 .

(...) No dia 18/01/2011, nesta capital, o ora denunciado dirigiu-se ao Instituto de Identificação deste Estado e, apresentando-se falsamente como ERIC BRUNO OLIVEIRA PINTO, exibindo certidão de nascimento falsa em nome deste (fl.19), inseriu e fez inserir declarações falsas na ficha de identificação civil (documento público - RG nº 3.897.251-4 - SSP/SE- FL. 79), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Destarte, o imputado conseguiu obter uma cédula de identificação ideologicamente falsa, contendo a sua fotografia, mas o nome e os dados referentes a ERIC BRUNO OLIVEIRA PINTO, assumindo a identidade deste.

(...) Posteriormente, o acusado inseriu e fez inserir declarações falsas no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS, informando falsamente à Receita Federal o nome de ERIC BRUNO OLIVEIRA PINTO e demais dados pessoais falsos, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, utilizando, inclusive, cédula de identidade falsa, obtendo assim o CPF nº 864.374.585 - 50, ideologicamente falso. Destarte, o infrator passou a ter dois números no CPF, um com os dados verdadeiros (Nº 031.238.235-98) e outro com informações falsas (nº 864.374.585-50)."

A denúncia foi recebida em 08/09/2021, fls. 175/176.

O réu Eric Bruno

Pinto foi citado, fls. 177/178, e apresentou resposta à acusação, fls. 184/186.

O Ministério Público Eleitoral, fls. 235-237, manifestou-se acerca da não aplicação do princípio da consunção.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 13/07/2022, fl. 261, o Ministério Público Eleitoral desistiu da oitiva da

genitora do réu, sem oposição da Defesa. Em seguida, o réu Eric Bruno Pinto foi qualificado e interrogado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes disseram não ter interesse na realização de diligências.

É o relatório. Decido.

O tipo penal da falsidade ideológica eleitoral objetiva proteger a fé pública eleitoral do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do dano, de natureza eleitoral, visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. É delito formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração eleitoral.

Já o crime de Falsidade Ideológica previsto no art. 299 do Código Penal prevê:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

O elemento subjetivo também é o dolo e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

Feitas tais considerações, passo a examinar o conjunto probatório no *in folio*.

O réu Eric Bruno Pinto, em seu interrogatório, disse que:

"(...) a acusação descrita na denúncia é verdadeira; que procedeu da forma nela descrita porque queria votar duas vezes, mas não foi por pedido de ninguém, tendo decidido proceder de tal forma por iniciativa própria; que na data dos fatos morava com sua genitora, no endereço que consta na denúncia; que esteve no CEAC da Rodoviária nova deste Município, não recordando em qual data, e identificou-se como ERIC BRUNO OLIVEIRA PINTO, requerendo o alistamento eleitoral, tendo obtido êxito; que não sabe informar se existia alguém com esse nome falso, tendo solicitado RG e CPF com tal nome, respectivamente, ao Instituto de Identificação da SP/SE e da Receita Federal, passando a ter documentos com nome diverso do seu, bem como RG e CPF com numerações diversas das suas; que no Instituto de Identificação apresentou certidão de nascimento falsa, com nome de ERIC BRUNO OLIVEIRA PINTO, confeccionada pelo mesmo; que escaneou sua certidão de nascimento original, e pelo power point inseriu o nome falso, bem como nomes diversos dos seus genitores; acha que manteve a mesma data de nascimento; que a partir dessa certidão, conseguiu solicitar e ter êxito no fornecimento de novo RG e CPF, conforme já destacado; que não recorda se foi utilizada a mesma fotografia no RG falsificado; que não se recorda se utilizou tais documentos, quais sejam: certidão de nascimento, RG e CPF falsificados em outra situação; que realmente não procedeu desta forma a pedido de qualquer outra pessoa ou em troca de qualquer prestação pecuniária; que depois de ter feito tais documentos, arrependeu-se, porque iria ser pego no futuro; que não confirma a confecção de tais documentos no ano de 2011; que no ano de 2011 não pensava em fazer esse tipo de coisa e não recorda se o seu nome estava no SPC; acha que seu nome estava negativado na Losango, em razão de ter deixado de pagar uma geladeira que teria comprado para sua mãe, em 2010, ou antes; que está tendo conhecimento agora da confecção de RG no ano de 2011, com o nome de ERIC BRUNO OLIVEIRA PINTO; acha que se dirigiu a uma agência dos correios, na Avenida Adélia Franco, próxima ao Instituto de Identificação, no ano de 2016, para solicitar o CPF no nome de ERICK BRUNO OLIVEIRA PINTO; que a ordem de falsificação dos documentos foi primeiro o RG, depois CPF, e por último o título eleitoral, todos no ano de 2016; ()."

Conforme destacado pelo Ministério Público, restaram comprovadas a materialidade e autoria dos crimes pelos quais o réu foi denunciado. Vejamos.

O denunciado ERIC BRUNO PINTO, de fato, utilizou carteira de identidade falsa, em nome de Erick Bruno Oliveira

Pinto, perante a Justiça Eleitoral, para obter registro como eleitor na 27ª Zona Eleitoral.

As impressões digitais de Eric Bruno Pinto,

coletadas durante cadastramento biométrico de eleitores levada a efeito em Sergipe, coincidiram com as de Erick Bruno Oliveira Pinto, conforme Laudo de

Perícia Criminal da Polícia Federal.

Em juízo, Eric Bruno Pinto confirmou que

falsificou uma certidão de nascimento, explicando que escaneou sua própria certidão e posteriormente editou os dados no aplicativo Power Point. A partir daí, requereu e conseguiu uma Carteira de Identidade ideologicamente falsa junto à Secretaria de Segurança Pública de Sergipe, e com esse documento solicitou seu cadastramento perante a Justiça Eleitoral de Sergipe, chegando efetivamente a obter um título de eleitor em nome de Erick Bruno Oliveira Pinto.

Assim, indubitável a prática das condutas acima narradas.

Em que pese a alegação da Defesa de que o animus do agente era tão somente de tirar outro título de eleitor e votar 02 (duas) vezes, e que a falsidade ideológica do CPF e do RG (art. 299 do Código Penal) foram apenas um meio para a realização do seu intento de possuir outro título, conforme destacado pelo Ministério Público, "quando a conduta típica praticada como meio para a obtenção do principal intento criminoso ultrapassa os limites deste último, sendo apta a continuar atingindo ou ameaçando o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção, mas na configuração do concurso de crimes".

Nesse contexto, consoante destacado pelo Parquet, "destaca-se a fala do denunciado em sede de interrogatório judicial,

quando dispôs que: não se recorda se utilizou tais documentos, quais sejam: certidão de nascimento, RG e CPF falsificados em outra situação.

Ora, acaso o denunciado tivesse providenciado documentos falsos apenas para a obtenção do título eleitoral, como vinha alegando, certamente se recordaria de que essa foi a única situação em veio que a utilizar.

Vislumbra-se, portanto, que cada conduta foi autônoma e com finalidades próprias e distintas. Deste modo, afastado o nexo de dependência entre as condutas, não há que se falar em absorção da menos grave pela mais danosa, ()."

Ante as razões explanadas, JULGO PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal, para CONDENAR ERIC BRUNO PINTO, já qualificado, como incurso nos tipos penais do art. 350 do Código Eleitoral, e do art.

299, caput (por duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, observando se trata de beneficiário da justiça gratuita.

DOSIMETRIA DA PENA

Art. 299 do Código Penal - Carteira de Identidade

PRIMEIRA FASE. Passo a analisar as circunstâncias judiciais, atendendo ao previsto no art. 59 e levando em consideração as diretrizes do art. 68, ambos do CP.

Infere-se que a culpabilidade é normal à espécie; constata-se que o réu é primário; sua conduta social, a qual abrange o seu comportamento no trabalho, no ambiente familiar e na comunidade onde vive, não se revela ruim, uma vez que inexistem elementos desabonadores no *in folio*; quanto à personalidade, não há nos autos elementos para sua avaliação, razão pela qual deixo de valorá-la; no concernente ao motivo, constata-se que é inerente ao tipo penal; quanto às circunstâncias

do crime, afiguram-se normais à espécie; as consequências do delito também são normais à espécie; por fim, vislumbra-se que a vítima não contribuiu em nada para o cometimento do delito em exame.

Com tais considerações, respeitados os critérios de necessidade e suficiência para prevenção, geral e especial, e reprovação da conduta, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.

SEGUNDA FASE. Atenuantes e agravantes.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

TERCEIRA FASE. Causas de diminuição e de aumento da pena.

Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.

Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.

Art. 299 do Código Penal - Cadastro de Pessoa Física

PRIMEIRA FASE. Passo a analisar as circunstâncias judiciais, atendendo ao previsto no art. 59 e levando em consideração as diretrizes do art. 68, ambos do CP.

Infere-se que a culpabilidade é normal à espécie; constata-se que o réu é primário; sua conduta social, a qual abrange o seu comportamento no trabalho, no ambiente familiar e na comunidade onde vive, não se revela ruim, uma vez que inexistem elementos desabonadores no *in folio*; quanto à personalidade, não há nos autos elementos para sua avaliação, razão pela qual deixo de valorá-la; no concernente ao motivo, constata-se que é inerente ao tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, afiguram-se normais à espécie; as consequências do delito também são normais à espécie; por fim, vislumbra-se que a vítima não contribuiu em nada para o cometimento do delito em exame.

Com tais considerações, respeitados os critérios de necessidade e suficiência para prevenção, geral e especial, e reprovação da conduta, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.

SEGUNDA FASE. Atenuantes e agravantes.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

TERCEIRA FASE. Causas de diminuição e de aumento da pena.

Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.

Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.

Art. 350 do Código Eleitoral

PRIMEIRA FASE. Passo a analisar as circunstâncias judiciais, atendendo ao previsto no art. 59 e levando em consideração as diretrizes do art. 68, ambos do CP.

Infere-se que a culpabilidade é normal à espécie; constata-se que o réu é primário; sua conduta social, a qual abrange o seu comportamento no trabalho, no ambiente familiar e na comunidade onde vive, não se revela ruim, uma vez que inexistem elementos desabonadores no *in folio*; quanto à personalidade, não há nos autos elementos para sua avaliação, razão pela qual deixo de valorá-la; no concernente ao motivo, constata-se que é inerente ao tipo penal; quanto às circunstâncias do crime, afiguram-se normais à espécie; as consequências do delito também são normais à espécie; por fim, vislumbra-se que a vítima não contribuiu em nada para o cometimento do delito em exame.

Com tais considerações, respeitados os critérios de necessidade e suficiência para prevenção, geral e especial, e reprovação da conduta, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.

SEGUNDA FASE. Atenuantes e agravantes.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

TERCEIRA FASE. Causas de diminuição e de aumento da pena.

Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.

Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES:

Finalmente, em razão do concurso material aqui caracterizado, uma vez que as condutas aqui apuradas foram cometidas pelo acusado de forma autônoma, procedo à soma das penas dosadas anteriormente, ficando o réu condenado à pena definitiva de 03 (três) ano(s) de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por dia, a ser recolhido ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito:

a) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no art. 46, §§ 3º e 4º, do CP, devendo ser cumprida à razão de uma (01) hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado pela VEMPA; e

b) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos vigente à época da prolação desta sentença condenatória.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Consoante preceptivo legal insculpido no art. 15, III, da atual Carta Política, declaro suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e cumram-se as seguintes determinações:

1. Comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública deste Estado, para fins estatísticos e de informações relativas às condenações aqui impostas e providências legais, e à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, mantendo-se uma cópia dos ofícios nos autos;

2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

3. Expeça-se guia para recolhimento da(s) multa(s), intimando-se o condenado para, nos termos do art. 50 do CP, efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, devendo a Secretaria proceder ao cálculo atualizado da mesma; e

4. Expeça-se a guia respectiva de execução da pena.

Intimem-se o Ministério Público, eletronicamente; o(s) Assistente(s) de Acusação, pela imprensa, se houver; ao réu, pessoalmente; e seu(ua)(s) Advogado(a)(s), pela imprensa. Intime(m)-se, também, a(s) vítima(s), conforme determina o artigo 201, §2º, do CPP.

Esgotadas todas as diligências, sem lograr êxito na localização do réu, determino que o mesmo seja intimado da sentença, por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos moldes do art. 392, inciso VI, e § 1º, primeira parte, do CPP.

Caso seja interposto recurso, retornando os autos após julgamento pela instância superior, cumram-se os comandos judiciais da sentença e, em caso de modificação, os novos comandos contidos no acórdão. Somente volvam conclusos caso haja a necessidade de análise de alguma questão.

Cumpridos todos os comandos acima, arquivem-se os autos.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-59.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600019-59.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-59.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 11 (onze) de abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600833-33.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600833-33.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : VANESSA SANTOS SILVA PASSARINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600833-33.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA

REPRESENTADA: VANESSA SANTOS SILVA PASSARINHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 833-33

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HÉLIO SOBRAL LEITE, VANESSA DE TAL e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"A candidata a Prefeita, Lara Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, seu vice Hélio Sobral Leite e a Coligação União Por Amor A Japaratuba, costumam realizar propaganda eleitoral por diversos meios. Ocorre que, muitas das vezes, os representados burlam os meios admitidos, fazendo com que gere uma desigualdade no pleito eleitoral. Nesse ínterim, visando dar notoriedade nas suas campanhas, afixaram adesivos publicitários de suas candidaturas em fachadas de residências do município de Japaratuba, a exemplo do imóvel pertencente à representada."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda

consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB

ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a

Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE*.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600834-18.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600834-18.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : WILSON COSTA SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600834-18.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: WILSON COSTA SOUZA, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 834-18

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HÉLIO SOBRAL LEITE, WILSON COSTA SOUZA e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"A candidata a Prefeita, Lara Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, seu vice Hélio Sobral Leite e a Coligação União Por Amor A Japaratuba, costumam realizar propaganda eleitoral por diversos meios. Ocorre que, muitas das vezes, os representados burlam os meios admitidos, fazendo com que gere uma desigualdade no pleito eleitoral. Nesse ínterim, visando dar notoriedade nas suas campanhas, o representado WILSON COSTA SOUZA conhecido como "FORÇA JOVEM", afixou adesivos publicitários de suas candidaturas em fachadas de residências do município de Japaratuba, a exemplo do imóvel pertencente a este."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter

autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal.

Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP

confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)""A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600837-70.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600837-70.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : ROSEANE DE SANTANA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600837-70.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADA: ROSEANE DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADA: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA**GABINETE DO JUIZ****SENTENÇA**

Processo nº 837-70

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de ROSEANY SANTANA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"Conforme amplamente sabido, Excelência, estamos em momento de campanha eleitoral, que iniciou em 27 de setembro, estendendo-se até o dia 15 de novembro, tudo do corrente ano de 2020. Em assim sendo, algumas demandas que não seriam primariamente relativas ao Poder

Judiciário Eleitoral passam a ser, sendo o caso da presente representação judicial a ser aqui relatada. No dia 22 de outubro de 2020, em um grande grupo de WhatsApp, rede social de elevada influência em todo o mundo, inclusive, infelizmente, para disseminação de infundadas e inverídicas informações. Para tanto o representado fez uso do celular de número +55 79 98844 0432, em grupo de WhatsApp com diversas pessoas, o que facilita a divulgação da propaganda irregular. Dúvidas não restam de que outros integrantes deste grupo de WhatsApp repassou as imagens inverídicas para outras pessoas e grupos, gerando uma onda de propagação de ódio e inverdade, FAKE NEWS deveras ofensiva aos Candidatos. Imaginemos, Emérito Magistrado, que deste grupo com 252 participantes somente metade repassou a imagem para um outro grupo somente e que tal grupo contenha 100 participantes, verifica-se a disseminação desta imagem para algo em torno de 12.000 pessoas. Considerando a população de Japaratuba e o seu eleitoral, tal número é impressionante, atingindo grande parte da população Japaratubense, dada a larga escala e potencial de multiplicação da imagem disseminado pelo whatsapp. É do interesse do Poder Judiciário, especialmente o Eleitoral, que tenhamos neste ano de 2020 eleições limpas, em que seja assegurado princípio da isonomia entre os candidatos. Consoante informado anteriormente, o representado divulgou imagem com conteúdo inverídico, com nítido interesse de causar uma imagem negativa do candidato. Em síntese, Japaratuba possui 3 candidatos concorrendo ao cargo de prefeito, sendo um dos Partidos dos Trabalhadores (Rui Brandão), um do Partido Social Cristão e outro do Partido Republicano. Acontece que, o representado é cabo eleitoral e torcedor do candidato que concorre às eleições pelo Partido Social Cristão, sendo que busca desinformar os eleitores no afã de conseguir prejudicar a imagem do candidato, demonstrando assim que todo delito está diretamente ligado período eleitoral."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os

recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A,

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade."; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso

especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE.*

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600835-03.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600835-03.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : WILSON COSTA SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600835-03.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: WILSON COSTA SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 835-03

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de WILSON COSTA SOUZA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"Conforme amplamente sabido, Excelência, estamos em momento de campanha eleitoral, que iniciou em 27 de setembro, estendendo-se até o dia 15 de novembro, tudo do corrente ano de 2020. Em assim sendo, algumas demandas que não seriam primariamente relativas ao Poder Judiciário Eleitoral passam a ser, sendo o caso da presente representação judicial a ser aqui relatada. No dia 09 de novembro de 2020, em um grande grupo de WhatsApp, rede social de elevada influência em todo o mundo, inclusive, infelizmente, para disseminação de infundadas e inverídicas informações. Para tanto o representado fez uso do celular de número +55 79 998410743, em grupo de WhatsApp com diversas pessoas, o que facilita a divulgação do difamatório dos áudios. O referido grupo da rede social WhatsApp utilizado pelo Noticiado foi o "Café do Zé", que conta com 252 participantes, Excelência, o que potencializa a sua divulgação. Dúvidas não restam de que outros integrantes deste grupo de WhatsApp repassou os áudios para outras pessoas e grupos, gerando uma onda de propagação de ódio e inverdade, FAKE NEWS

deveras ofensiva ao Partido dos Trabalhadores (PT). Imaginemos, Emérito Magistrado, que deste grupo com 252 participantes somente metade repassou o vídeo para um outro grupo somente e que tal grupo contenha 100 participantes, verifica-se a disseminação deste vídeo difamatório para algo em torno de 12.000 pessoas. Considerando a população de Japaratuba e o seu eleitoral, tal número é impressionante, atingindo grande parte da população Japaratubense, dada a larga escala e potencial de multiplicação dos áudios disseminado pelo whatsapp."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)."

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda

superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id

43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228,

Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600836-85.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600836-85.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : IRIS LUANA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600836-85.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADA: IRIS LUANA SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTADA: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 836-85

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de IRIS NASCIMENTO.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"Conforme amplamente sabido, Excelência, estamos em momento de campanha eleitoral, que iniciou em 27 de setembro, estendendo-se até o dia 15 de novembro, tudo do corrente ano de 2020. Em assim sendo, algumas demandas que não seriam primariamente relativas ao Poder Judiciário Eleitoral passam a ser, sendo o caso da presente representação judicial a ser aqui relatada. No dia 22 de outubro de 2020, em um grande grupo de WhatsApp, rede social de elevada influência em todo o mundo, inclusive, infelizmente, para disseminação de infundadas e inverídicas informações. Para tanto o representado fez uso do celular de número +55 79 998525599, em grupo de WhatsApp com diversas pessoas, o que facilita a divulgação da propagandairregular."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto.

Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção

claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extingção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extingção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ

- PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O

acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600840-25.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600840-25.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JADSON DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600840-25.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: JADSON DA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA**GABINETE DO JUIZ****SENTENÇA**

Processo nº 840-25

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de JADSON DA ROCHA SANTOS.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"Conforme amplamente sabido, Excelência, estamos em momento de campanha eleitoral, que iniciou em 27 de setembro, estendendo-se até o dia 15 de novembro, tudo do corrente ano de 2020. Em assim sendo, algumas demandas que não seriam primariamente relativas ao Poder Judiciário Eleitoral passam a ser, sendo o caso da presente representação judicial a ser aqui relatada. Na semana que antecede o pleito eleitoral, o representado vem divulgando diversos vídeos nas redes sociais, com nítida finalidade de criar histórias e factoides, com objetivo de desinformar a população de Japaratuba. Registre-se que vem utilizando grupo de WhatsApp, rede social de elevada

influência em todo o mundo, inclusive, infelizmente, para disseminação de infundadas e inverídicas informações. Para tanto o representado fez vídeos com diversas FAKE NEWS para divulgação da propaganda irregular."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)."

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade.

(TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLRHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta

pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A

REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE*.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600841-10.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600841-10.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600841-10.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 841-10

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HÉLIO SOBRAL LEITE e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"A candidata a Prefeita, Lara Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, seu vice Hélio Sobral Leite e a Coligação União Por Amor A Japaratuba, costumam realizar propaganda eleitoral por diversos meios. Ocorre que, muitas das vezes, os representados burlam os meios admitidos, fazendo com que gere uma desigualdade no pleito eleitoral. Nesse ínterim, visando dar notoriedade nas suas campanhas, os representados decidiram realizar uma CARAVANA (carreata) nas ruas da cidade de Japaratuba na manhã do dia 13 de novembro de 2020, conforme comprova documento abaixo.". O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE

MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09)""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600838-55.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600838-55.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : LUCINEIDE MOURA DA ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600838-55.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADA: LUCINEIDE MOURA DA ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTADA: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

.

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 838-55

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LUCIANA MOURA DA ROCHA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"Conforme amplamente sabido, Excelência, estamos em momento de campanha eleitoral, que iniciou em 27 de setembro, estendendo-se até o dia 15 de novembro, tudo do corrente ano de 2020. Em assim sendo, algumas demandas que não seriam primariamente relativas ao Poder Judiciário Eleitoral passam a ser, sendo o caso da presente representação judicial a ser aqui relatada. Desde o início do mês de novembro de 2020, em uma rede social (FACEBOOK) de elevada influência em todo o mundo, inclusive, infelizmente, para disseminação de infundadas e inverídicas informações, a representada vem colocando propagandas eleitorais ofensivas, com nítido interesse de prejudicar a imagem do candidato Rui Brandão. Para tanto está fazendo uso da sua rede social do Facebook, cujo está denominada de "Cineide Moura", possuindo uma grande rede de amigos, o que facilita a divulgação. Dúvidas não restam de que outros integrantes da rede social repassou as propagandas ofensivas, gerando uma onda de propagação de ódio e inverdade, FAKE NEWS deveras ofensiva ao candidato do Partido dos Trabalhadores (PT). Considerando a população de Japaratuba e o seu eleitoral, tal número é impressionante, atingindo grande parte da população Japaratubense, dada a larga escala e potencial de multiplicação da propaganda irregular. É do interesse do Poder Judiciário, especialmente o Eleitoral, que tenhamos neste ano de 2020 eleições limpas, em que seja assegurado princípio da isonomia entre os candidatos. Consoante informado anteriormente, o representado vem realizando diversas propagandas ofensivas à honra dos candidatos. Em síntese, Japaratuba possui 3 candidatos concorrendo ao cargo de prefeito, sendo um dos Partidos dos Trabalhadores, um do Partido Social Cristão e outro do Partido Republicano. Acontece que, o representado é cabo eleitoral e torcedor do candidato que concorre às eleições pelo Partido Social Cristão, sendo que busca difamar o candidato do Partido dos Trabalhadores no afã de conseguir prejudicar a imagem do candidato, demonstrando assim que todo delito está diretamente ligado período eleitoral."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto.

Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção

claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ

- PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O

acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600817-79.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600817-79.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600817-79.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS

SENTENÇA**GABINETE DO JUIZ****SENTENÇA**

Processo nº 454-92

Vistos et coetera,

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" em face de RUI SILVA BRANDÃO.

Os fatos encontram-se narrados na petição inicial, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) Os requerentes, em 17 de setembro de 2020, por meio de ofício nº 006/2020, (cópia anexa), comunicou ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral - JAPARATUBA/SE, que no dia 12 de novembro de 2020, irá ocorrer ato de campanha em via pública, conforme especificado no expediente em anexo. Trata-se o ato de campanha de CARREATA e PASSEATA, pelos principais pontos da cidade de Japaratuba/SE, concentração e saída da praça Pr. Caio Tavares, às 18h00min. Ainda, mediante o ofício, comunicou os requerentes, ao Juízo zonal, a realização de BATE PAPO 20 na praça Pr. Caio Tavares. Ocorre que, no dia 09 de novembro de 2020, os requeridos comunicaram ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona, mediante ofício 14/2020, que em 12 de novembro de 2020, também tem a pretensão de realizar CARREATA saindo de Japaratuba para São José da Caatinga, com concentração às 18h00min, na Praça de Eventos de Japaratuba com destino as principais ruas do povoado São José da Caatinga (...).".

Pois bem.

Analisando os autos verifico que houve inequívoca perda superveniente do objeto da presente ação, pois se trata da realização de uma carreata prevista para o dia 12 de novembro de 2020. Neste caso, impondo-se a extinção do processo.

Assim é o ensinamento de Misael Montenegro Filho, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, v. I, 4.ª ed., Atlas, 2007, "in verbis":

"O interesse deve se fazer presente, e permanecer latente, durante toda a tramitação do processo, até a prolação da sentença de mérito. Num outro dizer, deve ser atual. Se estiver presente no

momento da formação do processo, vindo a desaparecer durante o seu curso, haverá perda superveniente do interesse, gerando a extinção do processo sem a resolução do mérito."

No mesmo sentido a jurisprudência apontada pelo doutrinador acima, extraída de pesquisa junto ao Superior Tribunal de Justiça:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo" (REsp 23563/RJ - 3ª Turma do STJ - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - J. 19.08.1997 - DJU. 15.09.1997 - p. 4372).

Segue ainda outro julgado sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PESSOA QUE COMPLETOU A MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Diante da perda superveniente do objeto da ação de guarda (maioridade alcançada após a prolação da sentença), deve ser julgada extinta a demanda, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame do apelo. **DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO.**(Apelação Cível, Nº 70082733361, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 26-09-2019).

Posto isto, sem demora, e havendo a perda superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600821-19.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600821-19.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELIZETE NERES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LILIA CRISTIANE ARAGAO SANTOS MENEZES
VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600821-19.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 LILIA CRISTIANE ARAGAO SANTOS MENEZES VEREADOR, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA
REPRESENTADA: ELIZETE NERES

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 821-19

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HÉLIO SOBRAL LEITE, ELIZETE NERES, LILIA CRISTIANE ARAGÃO SANTOS MENEZES e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"A candidata a Prefeita, Lara Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, seu vice Hélio Sobral Leite e a Coligação União Por Amor A Japaratuba, costumam realizar propaganda eleitoral por diversos meios. Ocorre que, muitas das vezes, os representados burlam os meios admitidos, fazendo com que gere uma desigualdade no pleito eleitoral. Nesse ínterim, visando dar notoriedade nas suas campanhas, afixaram adesivos publicitários de suas candidaturas em fachadas de residências do município de Japaratuba, a exemplo do imóvel pertencente ao candidato a vereador PROFESSORA LILA. Ademais, cumpre esclarecer que a candidata a vereadora reside no mesmo imóvel residencial de sua sogra, representada Elizete, tendo responsabilidade solidária na propaganda irregular."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto.

Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção

claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ

- PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade."; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O

acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600842-92.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600842-92.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
REPRESENTADO : NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
REPRESENTANTE : AUGUSTO CESAR MELO DE SOUZA
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600842-92.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: AUGUSTO CESAR MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI, NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 842-92

Vistos et coetera,

Trata-se de representação eleitoral proposta pela "COLIGAÇÃO "UNIAO PARA RECONSTRUÇÃO DE PIRAMBU" em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA e outro que tem por pedido e causa de pedir a proibição de divulgação de pesquisa eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pelo deferimento do pedido.

Sem demora, e havendo a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600810-87.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600810-87.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIAO PARA RECONSTRUÇÃO DE PIRAMBU
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600810-87.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIAO PARA RECONSTRUÇÃO DE PIRAMBU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 810-87

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO UNIAO PARA RECONSTRUÇÃO DE PIRAMBU e outros em face de GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"No dia 24/10/20 (sábado a noite) na Praça da saúde em PIRAMBU, em frente à casa do atual prefeito, candidato ora Representado (Guilherme) promoveu verdadeiro Showmício, em flagrante desacordo com a norma eleitoral, além de outras irregularidades em sede de propaganda eleitoral, a exemplo de fixação de propaganda semelhante a *outdoor*. Note-se - *pelos vídeos que ora seguem em anexo* - não possível sequer, identificar jingle de candidato. Pois, na verdade só tocava músicas seculares e festivas em geral com o fim de animar os eleitores. O evento foi devidamente planejado com o fim de promover entretenimento e animar o eleitor, desde a divulgação. O evento supostamente "político eleitoral" foi divulgado pela internet e redes sociais, entre outros aspectos, convidando eleitor e o público em geral para um evento artístico de dança, denominado "BATALHA BREGA FUNK".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR

O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-

SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB
ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ
- PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON
LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A,
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE
MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA
FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de
ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material
de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo
propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de
2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está
incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas
assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e
o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem
reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer
outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade."; 3) "Como se
depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as
propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para
determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo
vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para
proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id
43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado
formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das
imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta
pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério
Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o
breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta
divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral,
extraí-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria
na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado",
prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em
si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na
esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento
do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça
Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE
MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO
REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP
confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito,
com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a
qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo
com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a
diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão,
consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o
descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual

ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600824-71.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600824-71.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : LENALDA MACHADO DORIA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600824-71.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA

REPRESENTADA: LENALDA MACHADO DORIA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 824-71

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HÉLIO SOBRAL LEITE, LENALDA DE TAL e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"A candidata a Prefeita, Lara Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, seu vice Hélio Sobral Leite e a Coligação União Por Amor A Japaratusba, costumam realizar propaganda eleitoral por diversos meios. Ocorre que, muitas das vezes, os representados burlam os meios admitidos, fazendo com que gere uma desigualdade no pleito eleitoral. Nesse ínterim, visando dar notoriedade nas suas campanhas, afixaram adesivos publicitários de suas candidaturas em fachadas de residências do município de Japaratusba, a exemplo do imóvel pertencente ao representado."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter

autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal.

Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP

confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600823-86.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600823-86.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA ANGELICA ANDRADE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600823-86.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

REPRESENTADA: MARIA ANGELICA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REPRESENTADA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA**GABINETE DO JUIZ****SENTENÇA**

Processo nº 823-86

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HÉLIO SOBRAL LEITE, MARIA ANGELICA, CONHECIDA COMO KINHA e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"A candidata a Prefeita, Lara Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, seu vice Hélio Sobral Leite e a Coligação União Por Amor A Japaratuba, costumam realizar propaganda eleitoral por diversos meios. Ocorre que, muitas das vezes, os representados burlam os meios admitidos, fazendo com que gere uma desigualdade no pleito eleitoral. Nesse ínterim, visando dar notoriedade nas suas campanhas, afixaram adesivos publicitários de suas candidaturas em fachadas de residências do município de Japaratuba, a exemplo do imóvel pertencente a representada."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)."

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA

PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as

propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE

INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE*.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600846-32.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600846-32.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTADO : RUI SILVA BRANDAO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTADO : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600846-32.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 846-32

Vistos et coetera,

Trata-se de representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" em face de RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO e a COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" que tem como pedido e causa de pedir o fato dos representados terem arregimentado "um grupo de pessoas utilizando-se de vestimentas vermelhas" com a intenção de pedir voto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela procedência do pedido.

Fundamentando, decido.

Sem demora, e havendo a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o trânsito em julgado, *ARQUIVE-SE*.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600843-77.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600843-77.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DAVID SANTOS

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600843-77.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: DAVID SANTOS

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 843-77

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de DAVI DE TAL.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"Conforme amplamente sabido, Excelência, estamos em momento de campanha eleitoral, que iniciou em 27 de setembro, estendendo-se até o dia 15 de novembro, tudo do corrente ano de 2020. Em assim sendo, algumas demandas que não seriam primariamente relativas ao Poder Judiciário Eleitoral passam a ser, sendo o caso da presente representação judicial a ser aqui relatada. No dia 13 de novembro de 2020, em um grande grupo de WhatsApp, rede social de elevada influência em todo o mundo, inclusive, infelizmente, para disseminação de infundadas e inverídicas informações. Para tanto o representado fez uso do celular de número +55 79 99606 5353, em grupo de WhatsApp com diversas pessoas, o que facilita a divulgação do difamatório dos áudios. O referido grupo da rede social WhatsApp utilizado pelo Noticiado foi o "Café do Zé", que conta com 252 participantes, Excelência, o que potencializa a sua divulgação. Dúvidas não restam de que outros integrantes deste grupo de WhatsApp repassou o VIDEO para outras pessoas e grupos, gerando uma onda de propagação de ódio e inverdade, FAKE NEWS deveras ofensiva ao candidato do Partido dos Trabalhadores (PT). Imaginemos, Emérito Magistrado, que deste grupo com 252 participantes somente metade repassou o vídeo para um outro grupo somente e que tal grupo contenha 100 participantes, verifica-se a disseminação deste vídeo difamatório para algo em torno de 12.000 pessoas. Considerando a população de Japaratuba e o seu eleitoral, tal número é impressionante, atingindo grande parte da população Japaratubense, dada a larga escala e potencial de multiplicação do vídeo disseminado pelo whatsapp."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS,

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito,

com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600827-26.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600827-26.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 MANUEL BATISTA MOURA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600827-26.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 MANUEL BATISTA MOURA RIBEIRO VEREADOR, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 827-26

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HÉLIO SOBRAL LEITE, MANUEL BATISTA MOURA RIBEIRO e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"A candidata a Prefeita, Lara Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, seu vice Hélio Sobral Leite e a Coligação União Por Amor A Japaratusba, costumam realizar propaganda eleitoral por diversos meios. Ocorre que, muitas das vezes, os representados burlam os meios admitidos, fazendo com que gere uma desigualdade no pleito eleitoral. Nesse ínterim, visando dar notoriedade nas suas campanhas, afixaram adesivos publicitários de suas candidaturas em fachadas de residências do município de Japaratusba, a exemplo do imóvel pertencente ao candidato a vereador NINHO DA SAÚDE."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto.

Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser

conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLRHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLRHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento

do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse

processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE*.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600829-93.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600829-93.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS REIS BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600829-93.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS REIS BARRETO VEREADOR, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 829-93

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HÉLIO SOBRAL LEITE, ANA PAULA DOS REIS BARRETO e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"A candidata a Prefeita, Lara Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, seu vice Hélio Sobral Leite e a Coligação União Por Amor A Japaratusba, costumam realizar propaganda eleitoral por diversos meios. Ocorre que, muitas das vezes, os representados burlam os meios admitidos, fazendo com que gere uma desigualdade no pleito eleitoral. Nesse ínterim, visando dar notoriedade nas suas campanhas, afixaram adesivos publicitários de suas candidaturas em fachadas de residências do município de Japaratusba, a exemplo do imóvel pertencente ao candidato a vereador PAULA.".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)."

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)."

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLRhOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta

divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria

Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE.*

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600825-56.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600825-56.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
ASSISTENTE : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 MANUEL MOURA ISMERIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600825-56.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

ASSISTENTE: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 MANUEL MOURA ISMERIM VEREADOR, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 825-56

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HÉLIO SOBRAL LEITE, MANUEL MOURA ISMERIM e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"A candidata a Prefeita, Lara Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, seu vice Hélio Sobral Leite e a Coligação União Por Amor A Japarutuba, costumam realizar propaganda eleitoral por diversos meios. Ocorre que, muitas das vezes, os representados burlam os meios admitidos, fazendo com que gere uma desigualdade no pleito eleitoral. Nesse ínterim, visando dar notoriedade nas suas campanhas, afixaram adesivos publicitários de suas candidaturas em fachadas de residências do município de Japarutuba, a exemplo do imóvel pertencente ao candidato a vereador MANUEL ISMERIM."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)."

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito

eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLRHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo

vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito

municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE.*

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600819-49.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600819-49.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DAVID SANTOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600819-49.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, DAVI DE TAL, DAVID SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 819-49

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HÉLIO SOBRAL LEITE, DAVI DE TAL e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"A candidata a Prefeita, Lara Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, seu vice Hélio Sobral Leite e a Coligação União Por Amor A Japaratusba, costumam realizar propaganda eleitoral por diversos meios. Ocorre que, muitas das vezes, os representados burlam os meios admitidos, fazendo com que gere uma desigualdade no pleito eleitoral. Nesse ínterim, visando dar notoriedade nas suas campanhas, afixaram adesivos publicitários de suas candidaturas em fachadas de residências do município de Japaratusba, a exemplo do imóvel pertencente ao representado DAVI."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda

consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB

ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a

Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE*.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600084-42.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600084-42.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELLE DE MESQUITA SILVA

REQUERENTE : DENIS DAYANT MARTINS DE MENEZES

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600084-42.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL, DENIS DAYANT MARTINS DE
MENEZES, DANIELLE DE MESQUITA SILVA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido UNIÃO de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Citação (Ids. Nº 113658647 e 113659459), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114587875).

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Citação (Ids. Nº 113658647 e 113659459), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que

sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido União de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504 /97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600588-19.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600588-19.2020.6.25.0012, nesta data.

Lagarto/SE, em 11 de abril de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600574-35.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JEFFERSON KAIQUE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR, JEFFERSON
KAIQUE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600574-35.2020.6.25.0012, nesta data.

Lagarto/SE, em 11 de abril de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-38.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600039-38.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JOSE CARVALHO DE MENEZES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-38.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE CARVALHO DE MENEZES, ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Partido dos Trabalhadores de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022.

O partido não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do partido, foi expedida e encaminhada Intimação (Ids. Nº 113659492 e 113660805), para apresentação das contas no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto o partido ficou-se inerte.

Instituto a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. Nº 114587872) .

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Verifica-se aos autos que o partido não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expediu Intimação (Ids. Nº 113659492 e 113660805), para a prestação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação do prestador.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III):

..

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

...

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas Partido dos Trabalhadores de Lagarto/SE, relativa às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se o partido, via WhatsApp Business.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-61.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600050-61.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABILIO VIEIRA GOMES

INTERESSADO : CLEBERTON VIEIRA SANTOS

INTERESSADO : MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-61.2022.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL, ABILIO VIEIRA GOMES, CLEBERTON VIEIRA SANTOS, MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PSL, de MARUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente CLEBERTON VIEIRA SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-61.2022.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 11 de abril de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-98.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600841-98.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-98.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO VEREADOR, GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS (SE), apresentada pelo(a) candidato(a) GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela desaprovação (ID 114601550).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas (ID 114754064).

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo à análise ponto a ponto das irregularidades encontradas pelo sistema informatizado,

1. Dívida de campanha não quitada

Analisando a escrituração contábil do(a) então candidato(a) GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO , verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pela candidata, no montante de R\$ 600,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Pois bem, no caso sob exame, o(a) candidato(a) não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, embora tenha sido intimado para tanto.

A a dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Providências Cartorárias

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-15.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600756-15.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-15.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR, GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) GISMENIA BONFIM DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de GISMENIA BONFIM DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600974-43.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600974-43.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600974-43.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, ALEXANDRE DAS NEVES SOARES, MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em Rosário do Catete/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

O Ministério Público Eleitoral, embora intimado, não se manifestou.

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ROSÁRIO DO CATETE/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-57.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600326-57.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA PEREIRA DAS SILVA

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELA PEREIRA DAS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-57.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA PEREIRA DAS SILVA VEREADOR, ANGELA PEREIRA DAS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE VISTA AO MPE

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza Eleitoral Titular da 16ªZE/SE, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do processo em epígrafe, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-50.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600320-50.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : JOSEVALDO LIMA DOS REIS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-50.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR, JOSEVALDO LIMA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE VISTA AO MPE

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza Eleitoral Titular da 16ªZE/SE, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do processo em epígrafe, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-55.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600104-55.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE

INTERESSADO : FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

INTERESSADO : GICELMO SANTOS NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

RESPONSÁVEL : DANIELLE GARCIA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-55.2021.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE, GICELMO SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

DESPACHO

R. h.

Considerando o exposto na Petição retro (Id. 114356810), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 72 (setenta e duas) horas à(ao) Prestador(a) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO PODEMOS (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) EM FEIRA NOVA/SE, para a apresentação da Prestação de Contas Anual, Exercício Financeiro de 2020, via Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, nos moldes do art. 28 da Resolução-TSE n° 23604/2019, bem como apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato outorgando poderes à advogada peticionante para atuar na prestação de contas em análise, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 29, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

CUMPRA-SE.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-73.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600312-73.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-73.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente (Id. 61480901).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 102396861), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 114485156) e juntou documentos (Ids. 114485158; 114485159; 114486210).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 114534315), opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (Id. 114844606).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o Órgão Técnico não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600054-29.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : WENDELL ANDRADE BISPO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

D E S P A C H O

R. h.

Considerando o exposto na Petição (Id. 114202582), DEFIRO o pedido dos causídicos e DETERMINO a intimação pessoal dos responsáveis pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, Srs. LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA e WENDELL ANDRADE BISPO, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, para que, querendo, constituam advogado(a) e apresentem procuração devidamente assinada, bem como apresentem manifestação acerca das irregularidades constatadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (Id. 113974276), no prazo de 03 (três) dias, nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

CUMPRASE.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-85.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600350-85.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-85.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS VEREADOR, FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - FEIRA NOVA/SE, apresentada por FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 81224507).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113545955), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 113801080) e juntou documentos (Ids. 113801084; 113801086; 113801089; 113801091; 113801092; 113801094; 113801095; 113801097).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113917565), opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (Id. 114225660).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

- *A prestação de contas final entregue em 04/03/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020.*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, deixo de acolher pareceres técnico e ministerial, julgando, assim, APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - FEIRA NOVA/SE, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-78.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600344-78.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIO SILVA CELESTINO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-78.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR, ACACIO SILVA CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. h.

Tratam os autos de omissão na prestação de contas de campanha de ACACIO SILVA CELESTINO, relacionada ao pleito de 2020.

Após intimação pessoal para conhecimento da Sentença (Certidão retro - Id. 114844874), o(a) Requerente apresentou as contas finais e sua respectiva mídia eletrônica, conforme demonstrado no documento de Id. 111873874 em diante.

Não obstante a apresentação das contas finais de forma intempestiva, a fase processual já foi ultrapassada, visto que os autos foram julgados e até o presente momento, a Sentença não foi atacada por qualquer recurso ou pedido de reconsideração.

A apresentação das contas deverá ser trazida a este Juízo Eleitoral por meio de requerimento de regularização das contas, na forma prevista no art. 80, § 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Assim sendo, intimem o(a) Prestador(a), através de seu representante legal, para apresentar suas contas finais conforme o disposto no art. 80, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao Cartório Eleitoral para efetuar a vinculação do(a) advogado(a), conforme procuração de Ids. 111874315; 111932030 e certificar o trânsito em julgado, fazendo as anotações de praxe.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600411-43.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SR/PF/SE

REU : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REU : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: THIAGO DE SOUZA SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REU: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REU: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R. h.

Ciente da instauração do Inquérito Policial.

Ciência às partes da instauração do Inquérito Policial.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-54.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600365-54.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JADSON DE CACIO SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : JADSON DE CACIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-54.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADSON DE CACIO SILVA SANTOS VEREADOR, JADSON DE CACIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - FEIRA NOVA/SE, apresentada por JADSON DE CACIO SILVA SANTOS

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 83445357).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 113595915), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 113820629) e juntou documentos (Ids. 113820632; 113820634).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113903916), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 114225679).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- *A prestação de contas final entregue em 04/03/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020;*
- Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA
--

DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	NOME DO DOADOR	CNPJ / CPF	Nº DO RECIBO ELEITORAL	VALOR R\$
30/10/2020	JADSON DE CACIO SILVA SANTOS	03430165598	130001331437SE000005E	600,00

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de JADSON DE CACIO SILVA SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-84.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600022-84.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO

INTERESSADO : MYLENA SILVA DANTAS

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-84.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, MYLENA SILVA DANTAS, JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

DESPACHO

R.h.

Ciente da certidão id. 114945316,

Regularizada a situação da Agremiação Partidária interessada, defiro o requerimento id. 114941400, concedendo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a apresentação da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2021, via SPCA, bem como a juntada de todos os documentos necessários, no presente feito, sob pena de serem julgadas as contas partidárias como não prestadas.

Decorrido o prazo in albis, ou com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora da Glória (SE), documento assinado e datado, eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600070-77.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R.h.

Compulsando os autos, observei que há pedido de intimação do Advogado, via e-mail, no requerimento de id. 114569628.

O deferimento do solicitado contraria, expressamente, o art. 21 da Resolução TSE 23.417/2014 que determina que as intimações endereçadas aos Advogados ou às Partes por eles representadas deverão ser feitas no *Diário da Justiça Eletrônico*, com exceção apenas para o período eleitoral, em que será observado o disposto no art. 48 desta Resolução.

Dito isto, RETIFICO os termos do despacho id. 114899517, a fim de DEFERIR a juntada do petição id. 114569628 aos presentes autos. Outrossim, INDEFIRO o pedido de intimação do Advogado da Parte interessada, via e-mail, pelos motivos acima delineados.

Intime-se.

Ao Cartório Eleitoral, para o cumprimento do item II e seguintes, do despacho id.106279041.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado, eletronicamente.

EDITAL

EDITAL 343/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0014/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-70.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600013-70.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600013-70.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

EDITAL 20/2023

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório Eleitoral da 23ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, torna público, nos termos do art. 56, caput, da Res. TSE 23.607/2019, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela candidata SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS, processo PJE Nº 0600013-70.2023.6.25.0023, em petição fundamentada dirigida a este juízo, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Tobias Barreto, aos 11 (Onze) dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Lucas Oliveira Freire, Chefe do Cartório em Substituição da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e subscrevi o presente Edital. Lucas Oliveira Freire - Chefe de Cartório Substituto.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600012-85.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600012-85.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600012-85.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

EDITAL 19/2023

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório Eleitoral da 23ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, torna público, nos termos do art. 56, caput, da Res. TSE 23.607/2019, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela candidata MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS, processo PJE Nº 0600012-85.2023.6.25.0023, em petição fundamentada dirigida a este juízo, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedio o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Tobias Barreto, aos 10 (Dez) dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Lucas Oliveira Freire, Chefe do Cartório em Substituição da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e subscrevi o presente Edital. Lucas Oliveira Freire - Chefe de Cartório Substituto.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-55.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600014-55.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HILDA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HILDA DOS SANTOS ALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600014-55.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HILDA DOS SANTOS ALVES VEREADOR, HILDA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

EDITAL 18/2023

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório Eleitoral da 23ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, torna público, nos

termos do art. 56, caput, da Res. TSE 23.607/2019, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela candidata HILDA DOS SANTOS ALVES, processo PJE Nº 0600014-55.2023.6.25.0023, em petição fundamentada dirigida a este juízo, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Tobias Barreto, aos 10 (Dez) dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Lucas Oliveira Freire, Chefe do Cartório em Substituição da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e subscrevi o presente Edital. Lucas Oliveira Freire - Chefe de Cartório Substituto.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-14.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600150-14.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

RESPONSÁVEL : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-14.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 24/02/2023 a Sentença ID 112829966 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600150-14.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 11 de abril de 2023. Eu, Evelan Xavier Santos Júnior, Auxiliar de Cartório, autorizado pela portaria 116/2022 da 26ª ZE/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600009-31.2022.6.25.0035**

PROCESSO : 0600009-31.2022.6.25.0035 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDEILTON DA CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600009-31.2022.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: J. E. D. C. S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Movimento lançado para fins de regularização processual em relação à decisão ID 106232527 (código TPU 219 - Julgamento/Procedência), acerca da qual dou a ciência neste ato.

Ao Cartório Eleitoral para que publique este decisum no DJe, contando o prazo de 3 (três) dias para trânsito e arquivamento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600006-76.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600006-76.2022.6.25.0035 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA SANTOS MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600006-76.2022.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADA: L. S. M.

SENTENÇA

Vistos etc.

Movimento lançado para fins de regularização processual em relação à decisão ID 106232308 (código TPU 219 - Julgamento/Procedência), acerca da qual dou a ciência neste ato.

Ao Cartório Eleitoral para que publique este decisum no DJe, contando o prazo de 3 (três) dias para trânsito e arquivamento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-82.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600025-82.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

INTERESSADO : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-82.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, JOSENIAS ANDRADE DIAS

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 107736137, conforme certidão ID 114203391, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA

Juiz Eleitoral

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600007-61.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600007-61.2022.6.25.0035 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DOMINGOS CORREIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600007-61.2022.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: DOMINGOS CORREIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Movimento lançado para fins de regularização processual em relação a decisão ID 106232314 (código TPU 219 - Julgamento/Procedência), acerca da qual dou a ciência neste ato.

Ao Cartório Eleitoral para que publique este decisum no DJe, contando o prazo de 3 (três) dias para trânsito e arquivamento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600008-46.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600008-46.2022.6.25.0035 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAFAEL DE ASSIS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600008-46.2022.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: RAFAEL DE ASSIS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Movimento lançado para fins de regularização processual em relação à decisão ID 106232856 (código TPU 219 - Julgamento/Procedência), acerca da qual dou a ciência neste ato.

Ao Cartório Eleitoral para que publique este decisum no DJe, contando o prazo de 3 (três) dias para trânsito e arquivamento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL Nº 001-2023 EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

Edital nº. 001-2023

EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a abertura de vistas aos interessados para, querendo, se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações e os documentos apresentados nos processos

abaixo relacionados, que tratam da ausência de prestação de contas partidária, e para terem ciência da revelia decretada nos autos, atendendo ao art. 12, VI, da Portaria 454-2021/35ªZE.

Processo: 0600019-75.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600026-67.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600037-96.2022.6.25.0035

Partido: DEMOCRATAS (agora UNIÃO - fusão com o PSL)

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600020-60.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600035-29.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600025-82.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600028-37.2022.6.25.0035

Partido: DEMOCRATAS (agora UNIÃO - fusão com o PSL)

Município: Santa Luzia do Itanhy

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600024-97.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600041-36.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600023-15.2022.6.25.0035

Partido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Município: Umbaúba

Relativas ao exercício financeiro de 2021

Processo: 0600068-53.2021.6.25.0035

Partido: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Município: Indiaroba

Relativas ao exercício financeiro de 2020

Processo: 0600071-08.2021.6.25.0035

Partido: DEMOCRATAS (agora UNIÃO - fusão com o PSL)

Município: Santa Luzia do Itanhý

Relativas ao exercício financeiro de 2020

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 11 dias do mês de abril de 2023.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

EDITAL Nº. 002-2023 EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

Edital nº. 002-2023

EDITAL DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

De ordem do Exmo Juíza Eleitoral da 35ª Zona, KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a agremiação municipal que apresentou declaração de ausência de movimentação, relativas ao exercício de 2020, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Presidente: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Tesoureiro: MARCELO LEITE DE SOUZA

Município: Indiaroba

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 11 dias do mês de abril de 2023.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 139

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 23 23 23

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 139

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 22 80

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 3 142

ALESSANDRO MARTELLO PANNON (161421/RJ) 19

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 23 23 23

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 21

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 3 142
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 139
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 23
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 23 23 23
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
24 24 24 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 130 130 130
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 123 123
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 131 131 132 132
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) 131 131 132 132
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 23
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 73 91 91 91 95 116 116 116
CLARA ARLENE FERREIRA DA CONCEICAO (10525/SE) 29
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 3
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 14 14 14 14 24 26 35 35 35 35 41
41 41 41 50 55 59 64 64 69 75 75 75 75 75 86 86 86 86 101 101
101 101 106 106 106 106 111 111 111 111
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 23
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 3 142
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 15 17 17 20 136 136 138 138 139 139
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 35 41 46 50 55 59 64 69 75 86
91 96 101 106 111 116
FERNANDO AUGUSTO ARIMATEIA FREITAS ROSA (0011069/SE) 24 24 24 24 24 24
24 24 24 24 24 24 24 24 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26
26
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 17
GABRIELA FRAGA VILAR (11486/SE) 29
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 126 126
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 24 26
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 22
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 18 122
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 17 23
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 14
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 23 23 23
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 21
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 23 23 23
JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA) 143 144 145
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 23
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 13
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 14
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 131 131 132 132
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 128 128
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 24 24 24 24 24 24 24 24 24 24
24 24 24 24 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 134 134
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 17
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14 123 123 131 131 132 132 135 135 135

JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 131 131 132 132
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 14
 JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 17
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 14
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 12 12 12
 LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 24 26
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 23
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 3 142
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 3 123 123 123 142
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 21
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 14 14 14 14 24 26 35 35 35 35 41
 41 41 41 46 50 55 59 64 64 69 75 75 75 75 75 86 86 86 86 101
 101 101 101 106 106 106 106 111 111 111 111
 MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 23
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 23
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 23
 MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 22
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 23
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 21
 PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 35 35 35 35 41 41 41 41 46
 50 55 59 64 64 69 75 75 75 75 86 86 86 101 101 101 101 106 106 106
 106 111 111 111 111
 PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 23 23 23
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 24 26 35 35 35
 35 41 41 41 41 46 50 55 59 64 64 69 75 75 75 75 75 86 86 86
 86 101 101 101 106 106 106 106 111 111 111 111
 PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 22
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 35 35 35 41 41 41 64 64 75 75
 75 86 86 86 101 101 101 106 106 106 111 111 111
 RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 18
 RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 139
 RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 18
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 23
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 20 24 26 35 35 35 35 41 41
 41 41 46 50 55 59 64 64 69 75 75 75 75 75 86 86 86 86 101 101
 101 101 106 106 106 106 111 111 111 111
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 81
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 3 142
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 14 123 123 131 131 132 132 135 135 135
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 3 142
 VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 131 131 132 132
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 3 142
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 95 95 95 139
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 24 26

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 3

ABILIO VIEIRA GOMES 125
ACACIO SILVA CELESTINO 138
ADAILTON RESENDE SOUSA 22
ADELSON BARRETO DOS SANTOS 17
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 18 21
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 15 17
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 23
ALEXANDRE DAS NEVES SOARES 130
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 23
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 142
ANGELA PEREIRA DAS SILVA 131
ANTONIO ALVES DE SOUZA 24 26
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 34
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO 34
ANTONIO EVERTON DE REZENDE 24 26
ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA 123
AUGUSTO CESAR MELO DE SOUZA 80
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 139
CELIO LEMOS BEZERRA 12
CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA 24 26
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 133
CLEBERTON VIEIRA SANTOS 125
COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" 46 50 55 59 64 69
75 91 95 96 116
COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" 95
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 122
COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 122
COLIGAÇÃO UNIAO PARA RECONSTRUÇÃO DE PIRAMBU 81
COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA 35 41 75 86 101 106 111
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA
DE LOURDES/SE 34
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA
NOVA-SE 133
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 80
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 135
DANIELLE DE MESQUITA SILVA 121
DANIELLE GARCIA ALVES 133
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 23
DAVID SANTOS 96 116
DEILDE DOS SANTOS 24 26
DENIS DAYANT MARTINS DE MENEZES 121
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO
ITANHI 148
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA
GLORIA/SE 142
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 24
26
DOMINGOS CORREIA DOS SANTOS 148

EDUARDO ALVES DO AMORIM 14
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 14
ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS REIS BARRETO VEREADOR 106
ELEICAO 2020 ANGELA PEREIRA DAS SILVA VEREADOR 131
ELEICAO 2020 FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS VEREADOR 136
ELEICAO 2020 GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO VEREADOR 126
ELEICAO 2020 GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO 81
ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO 35 41 64 75 86 91 101 106
111 116
ELEICAO 2020 HILDA DOS SANTOS ALVES VEREADOR 145
ELEICAO 2020 JADSON DE CACIO SILVA SANTOS VEREADOR 139
ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR 132
ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO 35 64 75 86
91 101 106 111 116
ELEICAO 2020 LILIA CRISTIANE ARAGAO SANTOS MENEZES VEREADOR 75
ELEICAO 2020 MANUEL BATISTA MOURA RIBEIRO VEREADOR 101
ELEICAO 2020 MANUEL MOURA ISMERIM VEREADOR 111
ELEICAO 2020 MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 144
ELEICAO 2020 MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 134
ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO 35 41 46 50 55 59 64 69 75
86 91 96 101 106 111 116
ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 143
ELIZETE NERES 75
ERIC BRUNO PINTO 29
EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE,
DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA 12
FABIO DE ALMEIDA REIS 122
FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS 133 136
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 142
FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO 12
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 24 26
GESICA CARLA FEITOSA 24 26
GICELMO SANTOS NASCIMENTO 133
GILBERTO BRITO DO CARMO FILHO 126
GILBERTO DOS SANTOS 139
GISMENIA BOMFIM DOS SANTOS 128
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS 13
HILDA DOS SANTOS ALVES 145
IRIS LUANA SANTOS NASCIMENTO 55
JADSON DA ROCHA SANTOS 59
JADSON DE CACIO SILVA SANTOS 139
JANICLECIO SANTOS LIMA 24 26
JEFFERSON KAIQUE DA SILVA 123
JOAO ALVES DE SOUZA 24 26
JOAO BOSCO DA COSTA 23

JOAO SOMARIVA DANIEL 3
JOSE CARVALHO DE MENEZES 123
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 14
JOSE EDEILTON DA CONCEICAO SANTOS 147
JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO 141
JOSE FRANCISCO DE MELO 24 26
JOSE HUMBERTO COSTA 23
JOSENIAS ANDRADE DIAS 148
JOSEVALDO LIMA DOS REIS 132
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA 41
LENALDA MACHADO DORIA 86
LINDOMAR SANTOS RODRIGUES 24 26
LUCIANA SANTOS MELO 147
LUCINEIDE MOURA DA ROCHA 69
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 135
MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS 125
MARIA ANGELICA ANDRADE 91
MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS 144
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 20
MARIA DE FATIMA DE SOUZA 24 26
MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS 24 26
MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO 130
MARIA VIEIRA DE MENDONCA 22
MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS 134
MYLENA SILVA DANTAS 141
NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 80
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 20
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL 125
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 141
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 146
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 146
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 123
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 130
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 141
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15 17
PODEMOS 19
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 12 13 14 14 15 17 18
19 20 20 20 20 22 23 24 26
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 29 29 34 35 41 46 50 55
59 64 69 75 80 81 86 91 95 96 101 106 111 116 121 122 123 123 125 126
128 130 131 132 133 134 135 136 138 139 139 141 142 143 144 145 146 147
147 148 148 149

RAFAEL DE ASSIS SANTOS	149
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	18
RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO	24 26
ROSANGELA SANTANA SANTOS	3
ROSEANE DE SANTANA	46
RUI SILVA BRANDAO	95
SANDRO LEMOS BEZERRA	12
SAULO DE ARAUJO LIMA	23
SIGILOSO	73 73 73 73 73
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO	95
SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS	143
SR/PF/SE	139
STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA	14
TALYSSON BARBOSA COSTA	22
TERCEIROS INTERESSADOS	20 146
THIAGO DE SOUZA SANTOS	139
UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL	121
VANESSA SANTOS SILVA PASSARINHO	35
WALTER SOARES FILHO	14
WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS	24 26
WENDELL ANDRADE BISPO	135
WILSON COSTA SOUZA	41 50

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600411-43.2020.6.25.0016	139
APEI 0600010-23.2019.6.25.0002	29
CumSen 0000006-80.2015.6.25.0000	15
CumSen 0000056-14.2012.6.25.0000	21
CumSen 0000078-67.2015.6.25.0000	18
CumSen 0000111-57.2015.6.25.0000	17
MSCiv 0600058-46.2023.6.25.0000	12
PC-PP 0600019-59.2022.6.25.0008	34
PC-PP 0600022-84.2022.6.25.0017	141
PC-PP 0600025-82.2022.6.25.0035	148
PC-PP 0600050-61.2022.6.25.0014	125
PC-PP 0600070-77.2021.6.25.0017	142
PC-PP 0600104-55.2021.6.25.0016	133
PC-PP 0600115-40.2018.6.25.0000	14
PC-PP 0600127-54.2018.6.25.0000	3
PC-PP 0600143-08.2018.6.25.0000	23
PC-PP 0600150-14.2021.6.25.0026	146
PCE 0600039-38.2022.6.25.0012	123
PCE 0600054-29.2021.6.25.0016	135
PCE 0600084-42.2022.6.25.0012	121
PCE 0600312-73.2020.6.25.0016	134
PCE 0600320-50.2020.6.25.0016	132
PCE 0600326-57.2020.6.25.0016	131

PCE 0600344-78.2020.6.25.0016	138
PCE 0600350-85.2020.6.25.0016	136
PCE 0600365-54.2020.6.25.0016	139
PCE 0600574-35.2020.6.25.0012	123
PCE 0600756-15.2020.6.25.0014	128
PCE 0600841-98.2020.6.25.0014	126
PCE 0600974-43.2020.6.25.0014	130
PCE 0601244-41.2022.6.25.0000	13
PCE 0602016-04.2022.6.25.0000	14
PetCiv 0600133-85.2023.6.25.0000	19
REI 0600002-27.2021.6.25.0018	24 26
RROPCE 0600012-85.2023.6.25.0023	144
RROPCE 0600013-70.2023.6.25.0023	143
RROPCE 0600014-55.2023.6.25.0023	145
RSE 0600006-76.2022.6.25.0035	147
RSE 0600007-61.2022.6.25.0035	148
RSE 0600008-46.2022.6.25.0035	149
RSE 0600009-31.2022.6.25.0035	147
RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000	20
Rp 0600588-19.2020.6.25.0012	122
Rp 0600810-87.2020.6.25.0011	81
Rp 0600817-79.2020.6.25.0011	73
Rp 0600819-49.2020.6.25.0011	116
Rp 0600821-19.2020.6.25.0011	75
Rp 0600823-86.2020.6.25.0011	91
Rp 0600824-71.2020.6.25.0011	86
Rp 0600825-56.2020.6.25.0011	111
Rp 0600827-26.2020.6.25.0011	101
Rp 0600829-93.2020.6.25.0011	106
Rp 0600833-33.2020.6.25.0011	35
Rp 0600834-18.2020.6.25.0011	41
Rp 0600835-03.2020.6.25.0011	50
Rp 0600836-85.2020.6.25.0011	55
Rp 0600837-70.2020.6.25.0011	46
Rp 0600838-55.2020.6.25.0011	69
Rp 0600840-25.2020.6.25.0011	59
Rp 0600841-10.2020.6.25.0011	64
Rp 0600842-92.2020.6.25.0011	80
Rp 0600843-77.2020.6.25.0011	96
Rp 0600846-32.2020.6.25.0011	95
Rp 0600853-28.2018.6.25.0000	22
SuspOP 0600126-93.2023.6.25.0000	20